

01-0533/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0533/2001 DE 2001

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0533/2001 DE 26/09/01

PROMVENTE: VEREADOR

GILSON BARRETO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:12:03

00000017987-66



ARQUIVADO EM 23/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 533 de 01

Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar
R. 100.406

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

AS COMISSÕES DE:

26 SET 2001

Constituição e Justiça
Transporte, Trânsito e Aeronáutica
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

Projeto de Lei N.º

01 - PL

01-0533/2001

Dispõe sobre a liberação de veículos apreendidos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os veículos apreendidos pelos órgãos competentes municipais, poderão ser liberados quando forem doados pelo proprietário às entidades sem fins lucrativos, beneficentes, religiosas ou desportivas.

Art. 2º - Os termos de doação serão submetidos ao órgão municipal competente, que cancelará as multas, estadias e outros encargos municipais que gravarem o veículo.

Parágrafo Único - Não haverá dispensa para os encargos relativos ao registro e licenciamento do veículo.

Art. 3º - Não poderá ser liberado o veículo que estiver "sub-judice", salvo mediante alvará judicial.

Art. 4º - O veículo doado de conformidade com o art. 1º, será liberado mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento em nome da entidade beneficiada, onde deverá constar a seguinte observação: inalienável pelo período de 36 (trinta e seis) meses a partir desta data.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

GILSON BARRETO
Vereador PSDB

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

26 SET 2001

17:35h 1990

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 05/10/01 a(Cd)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha nº 62 do proc.
Nº 533 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

É de conhecimento público, que inúmeros são os veículos apreendidos no Município de São Paulo, pelos órgãos competentes e por variados motivos.

Tais apreensões, resultam em elevados custos para a municipalidade, que precisa dispor de grandes áreas do próprio municipal, além de manter funcionários no sentido de preservá-los.

Para a liberação dos mesmos veículos, os proprietários devem pagar as multas, guincho, estadia e demais encargos, que por vezes representam valores superiores ao dos veículos o que implica no desinteresse dos proprietários, que os abandonam nos pátios, entregues a sua própria sorte, trazendo transtornos à Prefeitura, ao mesmo tempo que, por deterioração, transformam-se em sucatas inaproveitáveis.

Por outro lado é notória a participação das Associações sem fins lucrativos, tais como; Sociedades Amigos de Bairros, Associações Religiosas, Associações Desportivas e similares para com o Governo Municipal, apesar de não possuírem nenhum tipo de transporte para os doentes, crianças, atletas e associados.

Ocorre que tais associações não recebem ajuda do governo e sobrevivem graças ao esforço de alguns abnegados que chegam a sacrificar parte de seus poucos ganhos, ou ainda, contam com raríssimas doações de particulares.

Visando a economicidade, para a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como, a facilitação do desempenho das associações sem fins lucrativos, podem aqueles veículos apreendidos ser doados por seus proprietários às entidades que deles necessitam, isentando-os dos pesados ônus municipais, observados rígidos critérios.

Não haverá para a Municipalidade qualquer perda, já que estes veículos não serão reclamados por seus proprietários, que não dispõem de recursos para arcar com os elevados custos, ou porque tais custos superam o valor de mercado dos próprios veículos. Ao contrário, haverá economia na medida em que sobrarão áreas Municipais, ao mesmo tempo que funcionários ficariam disponíveis para outras áreas de atuação, evitando contratações novas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 533 de 19 01 05 / 10 / 01 (a) Adelina *Ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 05-10-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09 / 10 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/10/01 às 14:38h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

FOUR

Ao Nobre Vereador Amiati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de 1 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 26 de 11 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

Redistribuído ao Nobre Vereador Walter Wos
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de março de 02

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04207

Em 20 / 5 / 02

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do
Processo nº 533/01
Fábio de Castro Paiva
Reg 11/020

16 - PAR
PARECER Nº 16-0565/2002 /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 533/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa dispor sobre a doação, pelos proprietários, a entidades sem fins lucrativos, beneficentes, religiosas ou desportivas, de veículos apreendidos pelos órgãos competentes municipais.

Apesar das louváveis intenções de seu ilustre autor, o projeto não pode prosperar por colidir com dispositivos constitucionais e legais.

Cumpre, inicialmente, que se note que a Constituição Federal, em seu art. 22, XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Foi com base nessa competência que foi promulgada a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o "Código de Trânsito Brasileiro".

Essa lei assim dispõe:

"Art. 256 – A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I -

II -

III - ...

IV – apreensão do veículo;"

Já os arts. 262 e 271, do mesmo Código, regulam a aplicação da penalidade "apreensão", o recolhimento do veículo a depósito, a restituição ao proprietário, os deveres do proprietário etc. Resta claro que a restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Ora, quando é a autoridade de trânsito local que executa, no exercício do respectivo poder de polícia, a apreensão de veículo, os pagamentos devidos como condição de restituição do veículo, sobretudo multas municipais, taxas e indenizações relativas a despesas da remoção e estada serão créditos do Município, cabendo sua



Câmara Municipal de São Paulo

administração, enquanto receitas, ao Prefeito Municipal de acordo com o disposto no art. 70, VI, da Lei Orgânica paulistana.

Assim sendo, a propositura não só invade área de competência legislativa privativa da União, ao visar criar uma nova forma de restituição do veículo apreendido nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, como, apesar de seus nobres propósitos, acaba por pretender usurpar competência administrativa atribuída constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo, acabando por violar o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes, positivado nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante do exposto, opinamos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.02

1-2

Laurindo



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0533/2001

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Gilson Barreto, que objetiva dispor sobre cancelamento de multas, estadias e demais encargos municipais que gravem veículos doados pelo proprietário às entidades sem fins lucrativos, beneficentes, religiosos ou desportivos.

Por força do disposto no artigo 239, da Consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para exarar o parecer sob os aspectos constitucionais, legal e regimental, conforme prevê o artigo 47, I, "a", do referido diploma legal.

Respalhada ex vi legis, cite-se os artigos 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, I e III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a proposição trata de matéria que é de competência Legislativa Municipal.

A proposta em exame, trata, especificamente de autorizar isenção ou anistia fiscal de encargos municipais que gravem veículo doado.

O artigo 13, I e III, dispõe:

"Cabe à Câmara Municipal de São Paulo:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local:

II – Legislar sobre tributos municipais, **_bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.**

No que tange à iniciativa, o Projeto da Lei em exame encontra amparo no "caput" do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o artigo 234, parágrafo 1º, III, da Consolidação do regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Destarte, sob o aspecto legal, não há que se vislumbrar quaisquer óbices à proposta, que encontra amplo esteio na sobredita legislação.



Folha nº 07 do
Processo nº 533/01
Fábio de Castro Silva
Dep. 12/120

Câmara Municipal de São Paulo

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 15.5.02

[Signature]

[Signature]

[Signature]
Contrário

[Signature]
Contrário

[Signature]
Contrário

[Signature]
Contrário

2 1 2

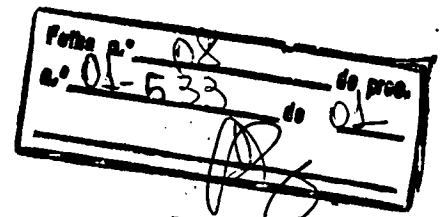
[Signature]
Contrário

[Faint stamp]



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

São Paulo, 24 de maio de 2002.

MEMO 20 / 02.ATM

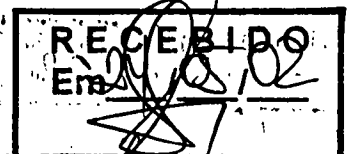
AO NOBRE VEREADOR

GILSON BARRETO

O PL.533/2001, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Encarregado, Vereador GILSON BARRETO
Vladimir Jacareí nº. 100 e/714
CIP. 01303-906 - SP / 81

10

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, (unfado neste data) pagar por informação documento rubricado sob
fôlha n.º 09.04.06102a) *AD*

10

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Folha n.º	09	de	09
n.º	01.533	de	2001

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

RECURSO N.º

11 - REC
11-0027/2002

REF. PL N.º 533/2001

Senhor Presidente

Nos termos do estatuído no art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, interponho RECURSO ao Egrégio Plenário, contra o parecer n.º 505/2002, da Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 24 de maio de 2002, página 54, que se manifesta pela ilegalidade ao apreciar o Projeto de Lei n.º 533/2001, de minha autoria.

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva dispor sobre o cancelamento de multas, estadias e demais encargos municipais que gravarem veículos apreendidos, quando forem doados pelo proprietário, a entidades beneficentes sem fins lucrativos.

A matéria é, efetivamente, de competência legislativa municipal, com respaldo ex-vi legis, nos artigos 30, I, da República Federativa do Brasil e 13, I e III da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A proposta em exame, trata, especificamente de autorizar a isenção ou anistia fiscal de encargos municipais que gravarem veículo doado nas condições acima citadas.

O artigo 13, I, da LOM, dispõe:

" Cabe à Câmara Municipal de São Paulo:

C M S P - A T M
-04-Jun-2002-14:53-003245



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Folha n.º	10	de pres.
n.º	01.533	de 2001

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.12
RF 10.686

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

No que tange à iniciativa, o Projeto de Lei em exame encontra amparo no "caput" do art. 37, da LOM, Combinado com o art. 234, parágrafo 1.º, III, da Consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Destarte, sob o aspecto legal, não há que se vislumbrar quaisquer óbices à proposta, que encontra amplo esteio na sobredita legislação.

Face ao exposto, com a devida vênia, submeto a matéria à exame e elevado julgamento do Egrégio Plenário, que, por ser de JUSTIÇA, estou certo de que receberá o merecido acolhimento.

Sala das Sessões em


GILSON BARRETO
VEREADOR - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, — rubricado sob
folha nº 11/23 a)

Mirandolina M. T. de Souza
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-533 de 20 01 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

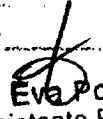
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

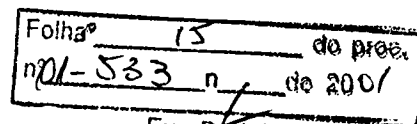
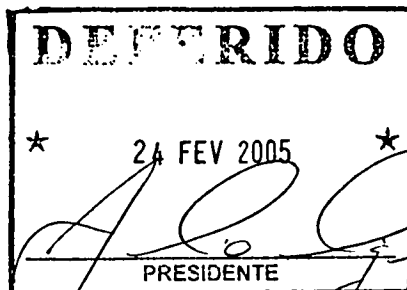
05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

20 01 x 21
10 01 01
[Signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e ficha de
informação nº 162/6
Sm 10/03/05
ASS: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

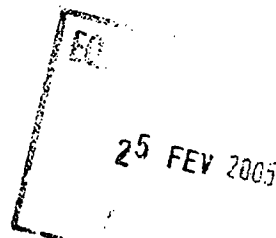
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01 - 0533 de 2001

05/01/2009

(a)

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2